



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

LEI N.º 248 /99, de 15 de Outubro de 1999.

“Institui e autoriza o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Ribeira”.

ARTIGO 1.º – Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Ribeira observando:

I – Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – Controlar a erosão do solo agrícola.

ARTIGO 2.º – Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento).

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – Zelar pela observância, nas estradas Municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, faixa da estrada e distancia de visibilidade;

III – Manter atualizados mapas cadastrais das estradas Municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

ARTIGO 3.º – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas Municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas Municipais;

III – Evitar qualquer dano no leito carroçavel ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

V – Retirada e reconstrução de cercas nas margens da estrada quando da necessidade para a execução dos serviços.

ARTIGO 4.º – Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa de 30 a 120 UFIR

PARAGRAFO 1.º – As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores de agro-silvo-pastoril, ainda que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.